

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

10 SET 2013

Protocolo: 336/13

Processo: 336/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 223, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

Presidente, Autua-se e
Inclua em pauta.
10 SET 2013
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Fixa o subsídio do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado, nos termos do § 2º, do artigo 28, da Constituição Federal e cria o subsídio de Superintendente e Equivalente”.

Nobres Deputados, com o interesse de acompanhar a redução de despesas com folha de pessoal, e em consonância com as reduções de valores propostos para as remunerações pagas aos servidores que exercem cargos em comissão, a presente proposta traz, igualmente, a redução na ordem de 10% (dez por cento) do Subsídio do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado.

Nesse sentido, visando a diminuir os gastos com as remunerações pagas ao alto escalão, propõe-se a criação do Subsídio II, para atender aos cargos de Superintendente e Equivalente.

Dessa forma, fica estipulado valor de R\$ 20.747,08 (vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) para o Subsídio do Governador e do Vice-Governador, o valor de R\$ 14.790,60 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos) para o Subsídio de Secretário de Estado, bem como o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) referente ao Subsídio II para o cargo de Superintendente e Equivalente.

Por fim, atribui-se, em decorrência da relevância da matéria, Regime de Urgência à tramitação da presente propositura, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

Fixa o subsídio do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado, nos termos do § 2º, do artigo 28, da Constituição Federal e cria o subsídio de Superintendente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam fixados, nos termos do § 2º, do artigo 28, da Constituição Federal, a partir de 1º setembro de 2013, os subsídios mensais:

I – do Governador e do Vice-Governador do Estado, no valor de R\$ 20.747,08 (vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos); e

II – de Secretário de Estado, no valor de R\$ 14.790,60 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos).

Art. 2º. Fica criado o “Subsídio II” para Cargos Direção Superior de Superintendente e Equivalente, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Art. 3º. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões, preservando, assim, o princípio da irredutibilidade salarial.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, especialmente as Carreiras que tem como base salarial o Subsídio do Governador do Estado, eventual diferença, será paga à título de parcela complementar de irredutibilidade salarial, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no Cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos Cargos e das respectivas Carreiras, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza aos Titulares de Cargos Efetivos na Administração Pública Estadual.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 5º. Fica revogada a Lei n. 2.381, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de publicação da presente Lei Complementar.